

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
168/2013 (DJ)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Carlos Manuel Marques Cipriano contra o Ministério da
Economia e do Emprego, por violação do direito de acesso às fontes de
informação assegurado aos jornalistas**

Lisboa
26 de junho de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 168/2013 (DJ)

Assunto: Queixa de Carlos Manuel Marques Cipriano contra o Ministério da Economia e do Emprego, por violação do direito de acesso às fontes de informação assegurado aos jornalistas

1. Identificação das partes

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 12 de dezembro de 2012, uma queixa subscrita por Carlos Manuel Marques Cipriano, (doravante, também designado Queixoso) contra Ministério da Economia e do Emprego, doravante, também abreviadamente designado por MEE ou Denunciado), por alegada violação por parte desta Entidade, do direito de acesso às fontes de informação assegurado aos jornalistas, consagrado no artigo 8.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, republicada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

2. Os factos

2. Em síntese, alega o Queixoso:
 - a. «Logo após a tomada de posse do atual governo [...] tentou obter os contratos celebrados entre o anterior governo com a CP e a REFER, os quais a CADA deliberara serem de acesso público»;
 - b. «Não obstante os mails enviados [que junta e enumera detalhadamente], para além de inúmeros telefonemas, esta pretensão não foi conseguida»;
 - c. «Em 25/7/2011 [...], tentou obter informações sobre um estudo da A. T. Kearney sobre a concessão da CP [...]. Não obteve resposta esclarecedora»;
 - d. «Em 10/10/2011 [...], iniciou uma troca de mails com o MEE sobre o encerramento de linhas férreas [...]. [N]ão obteve respostas minimamente esclarecedoras.

- e. E não as obteve, apesar da sua reiterada insistência. Forneceram-lhe apenas um documento «que mais não é do que um Copy Past de uma parte do Plano Estratégico de Transportes»;
 - f. «Em 23/2/2012 e 23/12/2012 o signatário [da Queixa] tentou obter informações sobre o ramal de Cáceres. Em vão»;
 - g. «Em 19/3/2012 o jornalista fez perguntas sobre o Metro do Mondego (...) Nunca obteve respostas»;
 - h. Em 22/3/2012 (...), endereçou ao MEE seis questões sobre a linha de alta velocidade Évora-Caia (...). Mais uma vez foi ignorado.
 - i. O Queixoso tentou em vão obter esclarecimentos, escrevendo e telefonando para o Ministério, «a fim de obter explicações» sobre as questões que havia colocado e sobre as razões da falta de respostas.
 - j. Perante o exposto, o Queixoso considera ter havido «por parte de MEE uma violação do artigo 8.º, número 1, alínea a) do Estatuto do Jornalista e dos deveres de isenção e imparcialidade que incumbem» ao Ministério da Economia e do Emprego, requerendo a intervenção da ERC, no contexto das suas atribuições legais, nos termos do artigo 8.º, alínea a) dos seus Estatutos.
- 3.** Notificado o MEE para se pronunciar sobre a queixa apresentada, veio este dizer, em 29 de janeiro de 2013:
- a. Que o direito de queixa caducou, porquanto o Queixoso – como expressamente refere – «cessou os contactos com o Gabinete de Comunicação do MEE» em 23 de março de 2012 e só apresentou queixa ao Regulador em dezembro daquele ano, quando já «havia sido ultrapassado, há muito, o prazo de que dispunha para o fazer, nos termos do artigo 55.º dos Estatutos da ERC»;
 - b. Que, sem prescindir da invocada constatação da caducidade do direito de queixa, carece esta de fundamento, uma vez que «o Gabinete de Comunicação do MEE está sempre disponível para receber e dar resposta às solicitações e pedidos de esclarecimento formulados pelos jornalistas de todos os órgãos de comunicação social, sobre todas as matérias tuteladas [pelo Ministério]»;
 - c. Que, «[s]em prejuízo disso, deve esclarecer-se [...] que a informação prestada pelo Gabinete de Comunicação do MEE depende [...] do momento e sentido das próprias decisões tomadas pelos decisores políticos [do] Ministério»;

- d. Que o Gabinete de Comunicação recebe, «através de e-mail, telefone fixo, telefone móvel e SMS» cerca de cinquenta pedidos de informação e de esclarecimento, «por parte de jornalistas de vários órgãos de comunicação social, nacionais, regionais e estrangeiros»;
- e. Que «o Gabinete de Comunicação do MEE recebeu, desde a entrada em funções do XIX Governo Constitucional, inúmeras solicitações e pedidos de esclarecimento, sobre as diversas matérias tuteladas pelo MEE, por parte de jornalistas do diário Público – tendo sido as mesmas respondidas com regularidade e pontualidade»;
- f. Que o dito Gabinete prestou «todos os esclarecimentos e informações solicitadas pelos jornalistas do diário Público, sempre que estivessem reunidas as condições e o conhecimento necessário para tanto, e sem que tivesse havido, ao longo dos últimos 18 meses, qualquer queixa de teor semelhante [à do presente procedimento]»;
- g. Que o Queixoso consta da lista de contactos do Ministério e, nessa medida, tem «acesso a toda a informação relativa a comunicados, notas de agenda e informação de deslocações do Senhor Ministro da Economia e do Emprego e dos Senhores Secretários de Estado, enviados [...] a todos os órgãos de comunicação social.»

3. Direito aplicável

- 4. As normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 8.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, republicada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro (doravante, EJ), em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea a), dos EstERC.

4. Diligências adicionais e pressupostos processuais

- 5. As partes são legítimas. A ERC é competente.
- 6. Apesar de várias tentativas, não foi possível agendar a audiência de conciliação entre as partes, prevista no artigo 57.º dos EstERC e, não sendo a comparência na mesma obrigatória, o Queixoso acabou por formalmente manifestar a sua indisponibilidade para estar presente em qualquer diligência conciliatória.

7. Como questão prévia, levanta o Denunciado a exceção da caducidade do direito que o Queixoso pretende fazer valer. Cumpre apreciar.
8. Argui o Denunciado que o direito de queixa caducou, porquanto o Queixoso «cessou os contactos com o Gabinete de Comunicação do MEE» em 23 de março de 2012 e só apresentou queixa ao Regulador em dezembro daquele ano, quando já «havia sido ultrapassado, há muito, o prazo de que dispunha para o fazer, nos termos do artigo 55.º dos Estatutos da ERC».
9. Não parece que tenha razão.
10. O Queixoso formulou um pedido de informação junto do Denunciado. Não obteve resposta. Nos termos do artigo 8.º, n.º 4, do EJ, «a recusa do acesso às fontes de informação por parte de algum dos órgãos ou entidades referidos no n.º 1 [onde se inclui o Denunciado] deve ser fundamentada nos termos do artigo 125.º do Código do Procedimento Administrativo». E, por força do disposto no artigo 9.º deste último diploma, o Denunciado, enquanto órgão administrativo, está vinculado pelo princípio da decisão, «tendo o dever de se pronunciar sobre todos os assuntos da sua competência que lhe sejam apresentados», designadamente o que lhe foi submetido pelo Denunciado.
11. Deste modo, perante o quadro legal referido e perante a não resposta ao Queixoso, forçoso é concluir que o prazo de caducidade referido no artigo 55.º dos EstERC não começa a correr enquanto aquela resposta não lhe for dada ou enquanto não lhe for formalmente comunicada a respetiva recusa. A entender-se o contrário, estar-se-ia a onerar os administrados com a obrigação de indefinidamente promoverem o impulso processual dos seus procedimentos, mesmo quando nada de novo ou superveniente tivessem a acrescentar-lhe; e mesmo quando o dever de prosseguir o procedimento estivesse do lado da Administração que, encontrando-se legalmente vinculada à ação, veria, por essa via, premiada a sua inação.
12. Claro está que o decurso do tempo sem que o direito de queixa seja exercido pode gerar na outra parte a legítima expectativa de que já não o virá a ser, consubstanciando o seu exercício tardio um abuso de direito que atenta contra a certeza e a segurança jurídicas. Não parece, todavia, que seja esse o caso presente. Em todo o caso, não o foi abuso de direito invocado no caso em apreço.
13. Improcede, pois, a exceção de caducidade deduzida pelo Denunciado.

5. Análise e fundamentação da questão de fundo

- 14.** Os termos da presente queixa, são em si mesmos, relativamente simples: o jornalista Carlos Cipriano solicitou ao MEE um conjunto de informações sobre transporte ferroviário, destinadas a integrar o produto final do seu trabalho jornalístico.
- 15.** Não parece discutível (em todo o caso, é matéria de exercício do poder editorial que, em princípio, não cabe à ERC discutir) a relevância noticiosa das informações requeridas.
- 16.** Não estavam as mesmas classificadas como matéria sigilosa, antes, expressamente afirmadas como sendo de acesso público.
- 17.** Não nega o Denunciado não ter dado uma resposta pertinente às solicitações que lhe foram apresentadas. Limita-se na sua oposição a justificá-las e a esclarecer que lhe forneceu a informação geral que o Ministério faculta à generalidade da comunicação social.
- 18.** Não custa a aceitar, no contexto atual, as dificuldades do MEE em responder aos pedidos de informação que lhe são dirigidos. Sobra, no entanto, o facto – admitido até por confissão tácita – que o Denunciado não facultou a um jornalista a informação que este lhe solicitou, nem fundamentou a recusa de prestação dessa informação, como lhe impunha o número 4 do citado artigo 8.º do EJ.
- 19.** Não se vislumbra, por outro lado (para lá da eventual classificação da informação que já se afastou), qualquer interesse público relevante que a ERC deva conhecer oficiosamente e que – por força do disposto no artigo 62.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo – pudessem impedir o Denunciado de prestar as informações solicitadas.
- 20.** Face ao exposto, e sem necessidade de quaisquer considerações adicionais, forçoso é concluir que o Denunciado ofendeu o direito de acesso dos jornalistas à informação, consagrado no artigo 8.º do respectivo Estatuto.

6. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Carlos Manuel Marques Cipriano contra o Ministério da Economia e do Emprego, por violação do direito de acesso às fontes de informação assegurado aos jornalistas, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto no artigo 8.º, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

- Reconhecer a procedência da queixa apresentada, declarando não ter o Ministério da Economia e do Emprego dado cumprimento ao dever de informação a que estava vinculado, não facultando ao Queixoso o direito de acesso à informação que este solicitou e que lhe é conferido pelo artigo 8.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, republicada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro;
- Instar o Ministério da Economia e do Emprego a, no futuro, respeitar de modo pontual e integral o direito de acesso às fontes de informação legalmente assegurado aos jornalistas.

Lisboa, 26 de junho de 2013

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes